



Processo : 0823190-72.2024.8.19.0014 (2026.700.547371-8)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO
RECORRENTE / : IURI DIOGO CARVALHO MATOS
ADVOGADO : BRUNA BOIBA ARAÚJO
RECORRENTE / : GR6 EVENTOS - PRODUTORA, GRAVADORA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA
RECORRIDO : VMX PRODUTORA DE EVENTOS, SERVICOS DIGITAIS E INTERMEDIACAO
ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA PALMA
ADVOGADO : HELOISA HELENA GOMES BARBOZA
Relator : PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Sessão : 26/08/2026 11:00

Súmula

ACORDAM os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal em CONHECER DO RECURSO e, por unanimidade, DAR-LHE PROVIMENTO, para REFORMAR A SENTENÇA, a fim de julgar improcedentes os pedidos. Restou provada a ocorrência de caso fortuito e força maior ocorrida no dia do evento que impossibilitou a chegada de um dos cantores. As fortes chuvas ocasionaram apagões e mortes, fatos noticiados nos principais sites de informações e jornais de grande impacto. Sendo assim, não há que se falar em falha na prestação do serviço. Ademais, o autor junta a informação ao público, como faz prova o anexo de ID nº152738645. Por outro lado, a confusão ocorrida também não atrapalhou o show, conforme explicado pelo próprio autor em depoimento pessoal, ele permaneceu no local até 5:30h da manhã; que durante o período que permaneceu no evento, assistiu aos outros artistas; que o valor disponibilizado para consumo no camarote, de R\$ 1.000,00, foi integralmente utilizado. Portanto, os fatos narrados não ocasionaram ofensa à honra do autor, caracterizando-se como mero aborrecimento e transtornos do cotidiano. Todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95 e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95. Esta súmula vale como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO, RICARDO LAFAYETTE CAMPOS e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Relator

